

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025*(Do Sr. Nelson Barbudo)*

Altera a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, para dispor sobre a responsabilidade solidária das operadoras de transporte por aplicativo em casos de crimes contra a vida e a implementação de mecanismos de prevenção a tais delitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Esta Lei altera dispositivos da **Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018**, para incluir medidas de responsabilização e segurança no transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 2º

O **art. 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012**, incluído pela **Lei nº 13.640, de 2018**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 5º As operadoras de tecnologia responsáveis pelo transporte remunerado privado individual de passageiros responderão **solidariamente** pelos danos causados aos usuários em casos de **crimes contra a vida, incluindo homicídio, estupro, tentativa de estupro e sequestro**, quando praticados por motoristas cadastrados em suas plataformas.

§ 6º As operadoras deverão implementar **mecanismos de segurança** para prevenção de crimes contra os passageiros, incluindo, mas não se limitando a:

I – verificação mais rigorosa de antecedentes criminais e histórico de infrações dos motoristas cadastrados;

II – disponibilização obrigatória de botão de emergência dentro do aplicativo para acionamento imediato das autoridades policiais;



III – rastreamento contínuo de viagens, com a obrigatoriedade de que familiares ou amigos possam acompanhar em tempo real os deslocamentos dos usuários;

IV – mecanismos de inteligência artificial para identificar comportamentos suspeitos e enviar alertas preventivos;

V – seguro obrigatório para vítimas de crimes cometidos durante corridas, cobrindo assistência médica, psicológica e compensação financeira às vítimas e seus familiares.

§ 7º A inobservância das obrigações estabelecidas nos parágrafos 5º e 6º sujeita as operadoras a **multas administrativas**, suspensão de operação e sanções civis e penais cabíveis.

Art. 3º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do uso de **transporte por aplicativo** trouxe facilidade e acessibilidade à mobilidade urbana, mas também revelou **graves vulnerabilidades na segurança dos passageiros**, especialmente **mulheres e minorias**. Relatos de crimes como **estupro, assédio sexual, agressões e até homicídios** cometidos por motoristas cadastrados nas plataformas demonstram a **necessidade urgente de maior regulamentação e responsabilidade das empresas operadoras**.

Atualmente, essas plataformas **terceirizam a responsabilidade** dos crimes cometidos por seus motoristas, alegando que apenas fornecem a tecnologia de intermediação. No entanto, os próprios aplicativos exercem controle sobre preços, avaliação de motoristas e passageiros, além de monitorar as viagens em tempo real. Dessa forma, não há justificativa para a ausência de um **compromisso efetivo com a segurança dos usuários**.

Este projeto propõe a **responsabilidade solidária** das operadoras em casos de **crimes violentos** cometidos por motoristas cadastrados, garantindo que as vítimas tenham direito à **indenização e suporte jurídico e psicológico**. Além disso, determina que as plataformas **implementem medidas concretas de prevenção**, como **rastreio contínuo, inteligência artificial para alertas de risco e botões de emergência**.



O objetivo não é inviabilizar o serviço de transporte por aplicativo, mas sim garantir que **os direitos dos passageiros sejam protegidos**, assegurando **transparência e segurança no setor**. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria de grande relevância social.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Deputado Nelson Barbudo

(PL-MT)

